

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Nova Lima, 17 de agosto de 2022

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável, destinados aos empregados da Câmara Municipal de Nova Lima/MG, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa UP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (UP BRASIL), CNPJ 02.959.392/0001-46, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 007/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio dos e-mails institucionais pregao1@cmnovalima.mg.gov.br; pregao2@cmnovalima.mg.gov.br, no dia 16/08/2020, às 12h05min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 22/08/2022, ou seja, até o dia 19/08/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa UP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (UP BRASIL), é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

“7. DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT junto ao Ministério da Economia sob nº 1546740, impõe-se a SUSPENSÃO do certame sob PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022 e a conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o Subitem 10.19 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 e o art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21;

II – seja alterado o Subitem 11.1 do Termo de Referência do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 e pelo art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21; e

III – seja revisto e reformulado o Subitem 7.4 do Termo de Referência do Edital, de modo a reduzir a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para fornecimento do auxílio alimentação, em proporcionalidade às reais necessidades dos funcionários beneficiários e conforme dimensionado no instrumento convocatório anterior, tendo em vista que o quantitativo de 427 estabelecimentos comerciais que passou a ser exigido para atendimento de apenas 190 funcionários se mostra nitidamente excessivo e sem lastro em qualquer critério técnico.”

Informo que a íntegra da peça está disponível no site:
<https://www.cmnovalima.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao>.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

A Comissão de Pregão e seu pregoeiro, instituídos pela Portaria nº 51 de 06 de junho de 2022 reporta abaixo:

Quanto aos questionamentos I:

Consta nos autos do Processo Licitatório nº 34/2022, Pregão Presencial nº 007/2022 a Comunicação Interna nº 52/2022, advinda do Setor de Recursos Humanos que esclarece e ratifica que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

“Em resposta à C.I.477/2022 referente ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador informamos que a Câmara Municipal de Nova Lima não participa do programa.

A adesão ao PAT é voluntária e gratuita.

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é um plano instituído pela Lei nº 6.321/1976. Ele incentiva empresas para que forneçam valores destinados à alimentação dos trabalhadores, com a vantagem de dedução de até 4% em seu imposto de renda, porém a Câmara Municipal necessita estar sujeita ao imposto de renda, o que não procede.

O benefício principal instituído pelo PAT é a possibilidade de dedução de valores no IR da pessoa jurídica, bem como isenções de alguns encargos sociais, como FGTS e INSS, porém os servidores são estatutários e não há recolhimento de FGTS a partir da aprovação da Lei 2590 de 01/08/2017.”

A Lei Complementar Municipal 2590/2017, estabelece que o regime jurídico é ÚNICO, sendo o mesmo, ESTATUTÁRIO. Desta forma, a Câmara Municipal de Nova Lima, não é beneficiária do PAT – Programa de Alimentação do trabalhador.

Quanto ao questionamento II:

Considerando que a Câmara Municipal de Nova Lima é um Órgão Público e que possui regime jurídico único Estatutário, mesmo estando inscrita no PAT, não se beneficia do mesmo. O benefício Vale Alimentação/Refeição, hora concedido está presente na Lei Municipal nº 2.459 de 08 de setembro de 2014 que “Institui Novo Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Nova Lima”. Dito isto, não há o que se dizer em descumprimento legal, da Medida Provisória que trata de Regime Celetista.

Essa Comissão entende que o referido edital de convocação atende às normas legais, não sendo cabível a aplicação da referida norma, a saber, Medida Provisória nº 1.108/22.

Quanto ao questionamento III:

Consta nos autos do Processo Licitatório nº 034/2022, Pregão Presencial nº 007/2022 relatórios de utilização da rede credenciada os quais identifica as principais cidades e quantidades de estabelecimentos, o que respalda a quantidade de credenciados que atendam às reais necessidades dos servidores beneficiados, não cabendo assim ao possível licitante adentrar neste mérito.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados, qual seja, dia 22/08/2022 as 13 horas.



GUILHERME ANTÔNIO DE PÁDUA TARQUÍNIO

Pregoeiro